

Processo nº:	0130427-68.2009.8.19.0001 (2009.001.130979-5)
--------------	-----------------------------------------------

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição: Processo: 2009.001.130979-5 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Réu: TRANSPORTE MAGELI LTDA SENTENÇA Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA COM PEDIDO DE LIMINAR, que tramita pelo RITO ORDINÁRIO proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de TRANSPORTE MAGELI LTDA. Fundamenta sua pretensão no fato de que a Ré é concessionária de serviço público de transporte coletivo intermunicipal, tratando-se de serviço público essencial à sociedade. Aduz que através de inquérito civil verificou-se falha na prestação do serviço, consubstanciada na inobservância do quadro de horários estipulado à ré pelo órgão fiscalizador em questão, qual seja, o Departamento de Transportes Rodoviários - DETRO. Pugna, ao final, seja a Ré condenada: (i) a cumprir os horários determinados para a linha São João de Meriti x Praça Mauá, com a frota determinada pelo poder público, sob pena de multa diária de R\$20.000,00 corrigida monetariamente; (ii) a reparar os danos materiais e não patrimoniais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$400.000,00, cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7347/85. Com a inicial vieram os autos do inquérito civil nº 490/2005, iniciado em 07/03/2006. Regularmente citada, a Ré apresenta a contestação de fls. 20/37, com preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, pugna pela improcedência do pedido pelos argumentos de que: (i) há adequada prestação do serviço e inexistência de interrupção na sua execução; (ii) inexistência de dano material e moral coletivo; (iii) descabimento de inversão do ônus da prova. Com a resposta vieram os documentos de fls. 38/89. O Juízo, às fls. 91/97, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 107/108, juntada de cópia da petição de agravo de instrumento interposto pela Ré tendo por objeto o deferimento da antecipação de tutela. Decisão monocrática do Tribunal de Justiça, com provimento parcial ao recurso, às fls. 137/143. O Ministério Público apresentou réplica a fls. 153/168. O processo está suficientemente instruído, não sendo necessário produzir provas em audiência. Passo, pois, a proferir sentença. É o relatório. Decido A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA encontra-se superada no processo, por força das decisões às fls. 91/97 e 137/143. No mérito, o ponto nodal para o deslinde da questão consiste em saber se o Réu está prestando um serviço adequado, eficiente e de qualidade. É cediço que a obrigação de o delegatário do serviço público manter serviço adequado, eficiente e de qualidade possui fundamento constitucional, legal e contratual. A Constituição da República estabelece: 'Art. 175 - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: IV - a obrigação de manter serviço adequado.' O legislador infraconstitucional, por sua vez, editou a Lei nº 8.987/95 que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Logo no Capítulo II disciplina o que considera 'serviço adequado'. Confira-se: 'Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. §1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. §2º - A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.' Observe-se que o edital de licitação e o contrato de concessão ou permissão devem definir as condições de prestação do serviço adequado. O art. 23 da Lei nº 8.987/95 trata das cláusulas essenciais. MARCOS JURUENA VILLELA SOUTO, in Direito Administrativo das Concessões. 5ª edição, Lúmen Juris. Rio de Janeiro:2004, leciona que: 'São cláusulas essências do contrato de concessão, entre outras presentes nas concessões, as relativas ao número das linhas, nome das linhas e número mínimo de ônibus exigidos, ao modo, forma, condições e prazo da prestação do serviço, aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros da qualidade do serviço, ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas, à forma de fiscalização dos ônibus, das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la.' O art. 7º, por sua vez, ao tratar dos direitos e obrigações do usuário estabelece, dentre outros, que é direito do usuário receber serviço adequado (inciso I) e levar ao conhecimento do Poder Público e da Concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado (inciso IV). O transporte coletivo - serviço público essencial nas cidades - desenvolve papel social e econômico de grande importância, pois democratiza a mobilidade, na medida em que facilita a locomoção das pessoas. Diversos fatores são considerados pelos usuários na avaliação da qualidade dos sistemas de transporte público coletivo. A percepção individual e conjunta desses fatores varia bastante em função da condição social e econômica das pessoas, da

idade, do sexo, do horário de utilização, etc. Deve-se ter em mente, ainda, que a percepção da qualidade do serviço prestado é influenciada pelas condições de transporte vigente, pois há um crescimento do grau de expectativa dos passageiros com a melhoria da oferta. Sobre as expectativas dos passageiros EIJI KAWAMOTO, in Análise de sistemas de transportes. São Carlos: EESC - USP. 1994, afirma que 'no entanto, a satisfação de ter conseguido um nível maior de conforto e rapidez nas suas viagens durará pouco, pois o nível de aspiração está sempre além do nível alcançado. Assim, parece bastante lógico estabelecer a hipótese de que a natureza hedonista do homem, associado à aspiração, torna ilimitado o desejo de viajar de modo mais rápido e mais confortável...' Se é verdade que a natureza hedonista do homem, associado à aspiração, torna ilimitado o desejo de viajar de modo mais rápido e confortável, sempre buscando uma maior eficiência e qualidade do serviço, não é menos verdade que é dever das concessionárias e permissionárias prestar um serviço adequado e de qualidade dentro dos parâmetros mínimos pré-estabelecidos pelo Poder Concedente. Com efeito, a definição de um serviço como público já pressupõe a existência de um interesse público legalmente reconhecido. Por tal razão, a lei federal, estadual, municipal ou distrital que reconhecer um serviço como público no âmbito de sua competência já deve dispor sobre os parâmetros mínimos de sua prestação eficiente, de modo a atender à coletividade que legitimou a presença do Estado no setor. A adequada e eficaz prestação dos serviços públicos, além da obrigação da concessionária, constitui também direito básico do consumidor estabelecido no art. 6º, inc. X, da Lei 8078/90. Destaque-se, outrossim, que o Código do Consumidor, no art. 22, obriga as concessionárias do serviço público a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Portanto, no caso sub judice basta examinar se os padrões de qualidade pré-estabelecidos estão sendo observados pela Ré. Neste contexto, infere-se dos elementos que constam nos autos, mais precisamente no inquérito civil desencadeador da presente ação, que há real presença de irregularidades na prestação do serviço. É o que se pode observar a partir dos diversos contatos com usuários do referido serviço público, realizados pelo Grupo de Apoio aos Promotores - GAP Tutela Coletiva. Ademais, também o DETRO detectou ausências e atrasos nas partidas dos ônibus, tendo inclusive lavrado diversos autos de infração, de forma a corrigir a conduta irregular da ré, com base no atraso e supressão das partidas dos coletivos dos pontos finais de São João de Meriti e da Praça Mauá, conforme se verifica nos autos. Há de se ressaltar neste ponto que, mesmo com as devidas e reiteradas penalidades emanadas do competente órgão fiscalizador (DETR), a ré insiste em afirmar que realiza de maneira adequada o serviço de transporte coletivo. Em outras palavras, entende de maneira equivocada a ré, ser perfeitamente legítima a modificação arbitrária dos pontos de partida e da interrupção dos horários dos ônibus da linha a qual é concessionária. Não e não. As irregularidades praticadas pela ré caracterizam prática abusiva vedada pelo art. 39 do CDC, pelo que merece procedência a ação no tocante ao pedido cominatório. Quanto ao dano material e moral, porém, não merecem prosperar os argumentos do autor. Seja individual ou coletivo, a essência do dano material implica no ressarcimento a partir da efetiva e imediata diminuição no patrimônio da vítima em razão do ato ilícito. No caso concreto, impossível a mensuração dos usuários que tiveram seu patrimônio prejudicado em decorrência das condutas irregulares da ré. No que diz respeito ao dano moral coletivo, este Tribunal já firmou entendimento no sentido de considerar incompatível a noção de dor e sofrimento psíquico, e a transindividualidade, evidenciada pela indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa objeto de reparação. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré a cumprir os horários determinados para a linha São João de Meriti x Praça Mauá, com a frota determinada pelo poder público, sob pena de multa no valor de R\$ 100.000,00. Condeno a ré ao pagamento das custas e taxa judiciária, deixando de impor honorários, por entender que o Ministério Público age por dever de ofício não equiparável à advocacia. PRI. Rio de Janeiro, 09 de junho de 2010. MARIA DA PENHA NOBRE MAURO JUIZ DE DIREITO